DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-608/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/55468/2011
PROTOCOLO	:	1078197
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE IGUATEMI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 99/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO	:	L. V. BRAGA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PÃES, SALGADOS DIVERSOS, MINI SALGADOS, BOLOS, COM A FINALIDADE DE ATENDER AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 33.295,05
VIGÊNCIA	:	28.4.2011 a 27.4.2012

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE BOLOS E SALGADOS DIVERSOS. ART. 59, INC. I DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA E PAGAMENTO. CONTAS REGULARES.

Trata o presente processo da análise do Contrato Administrativo nº 99/2011, em que são partes a *Município de Iguatemi/MS*, e *L. V. Braga - ME*, firmado em 28.4.2011, com base no julgamento proferido no Pregão Presencial nº 9/2011.

Informe a Equipe Técnica da 5ª ICE o Contrato em epígrafe originou-se do procedimento licitatório na modalidade '*Pregão Presencial*' nº 9/2011, com arrimo na Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente na Lei Federal nº 8.666/93, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 123/2006, e, depois de procedidos os trâmites regimentais deste Tribunal, foi julgado regular e legal pela Decisão Singular nº 7628/2011 (f. 197).

Depois de procedidos os trâmites regimentais deste Tribunal, a Equipe Técnica da 5ª ICE, concluiu que a formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira atendeu às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, na Lei Federal nº 4.320/64, bem como ao determinado na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011 (ANC-5ICE-18312/2013, f. 396).

Instado a se manifestar, o *i*. representante do Ministério Público de Contas corrobora o entendimento do Corpo Técnico e opina pela legalidade e regularidade dos atos praticados pelo Gestor na execução financeira da Contrato Administrativo nº 99/2011, conforme parecer PAR-MPC–GAB.7 DR.JAC-928/2014 (f. 405-406).

É o relatório.

Decido.

Conforme documentação constante dos autos, o *Contrato Administrativo nº 99/2011*, firmado em 28.4.2011, originário do *Pregão Presencial nº 9/2011* encontra-se regular, tendo atendido aos requisitos da Lei Federal nº 10.520/2002 bem como da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

A despesa foi lastreada com recursos orçamentários informados na cláusula sétima do contrato (f. 144 a 153) e Notas de Empenhos acostadas nas f. 162 a 169, estando atendidas as disposições do art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64[1].

Em 3.10.2011 foi firmado o 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 99/2011, cujo objeto foi o acréscimo de valor de R$ 1.267,00,

[1] **Art. 60**. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

passando o valor da avença de R$ 33.295,05 para R$ 34.562,05, estando dentro do limite estabelecido pelo inc. I, alínea *b* e § 1º do art. 65 [2], da Lei de Licitações. Conforme consta da cláusula terceira do Termo Aditivo em questão o acréscimo do valor correu à conta da dotação orçamentária 02.05.13.392.0007.2025, elemento de despesa 3390.30 – Secretaria Municipal de Educação.

Prosseguindo, em 28.10.2011 foi firmado o 2º Termo Aditivo, tendo como objeto o acréscimo de valor de R$ 3.852,00, passando o valor da avença de R$ 34.562,055 para R$ 38.414,05, estando dentro do limite legal de 25% estabelecido pela Lei de Licitações.

Na formalização dos aditamentos foram cumpridas as disposições dos artigos 38, *parágrafo único*[3] e 61, *parágrafo único*[4], da Lei de Licitações, atendendo assim, ao princípio da publicidade.

No que concerne à execução financeira da avença, observou-se o cumprimento ao determinado pelos art. 62 e 63, *caput*[5] e restou comprovada como demonstrado abaixo:

[2] **Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
I. unilateralmente pela Administração:
a) [...]
b) Quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
[...]
§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

[3] **Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente;
[...]
***Parágrafo único*.** As minutas de editais de licitações, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

[4] **Art. 61.** Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta lei.

[5] **Art. 62.** O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Execução Financeira

Valor inicial da Carta Contrato	R$ 33.295,05
Valor do 1º Termo Aditivo	R$ 1.267,00
Valor do 2º Termo Aditivo	R$ 3.852,00
Valor total do contrato	R$ 38.414,05
Valor total empenhado	R$ 38.414,05
Despesa liquidada	R$ 37.608,14
Valor anulado	R$ 805,91 (-)
Pagamentos efetuados	R$ 37.608,14
Saldo final da execução	R$ 0,00

De sorte que do valor contratado (R$ 38.414,05) foi empenhado, liquidado e pago o montante de *R$ 37.608,14 (trinta e sete mil, seiscentos e oito reais e quatorze centavos)* tendo sido este o valor total da execução, resultando a mesma em R$ 805,91 a menor do inicialmente previsto, que fora anulado e revertido ao orçamento por não ter sido utilizado.

Ante todo o exposto e a documentação constante nos presentes autos, com fundamento no art. 10, II[6], da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 – Regimento Interno TC/MS, acolhendo o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **JULGO** a formalização do 1º e 2º termos aditivos e a execução financeira do respectivo Contrato Administrativo nº 99/2011, celebrado entre o *Município de Iguatemi/MS*, e *L. V. Braga - ME*, como **CONTAS REGULARES**, por estar em consonância com o disposto nas Leis Federais nºs 4.320/1964 e 8.666/1993, o que faço com base no art. 59, I[7], da Lei Complementar nº 160, de 2012.

[6] **Art. 10.** Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
[...]
II – julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;
[7] **Art. 59.** As prestações de contas são consideradas:

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 12 de março de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;